



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 043 /2006.**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 18/01/2006.**

**PROCESSO Nº. 1/000067/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200311186**

**RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONS. RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA:ICMS.DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PELA NÃO REMESSA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DE REGISTROS FISCAIS.** Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a exclusão do período em que não se fazia obrigatória a apresentação dos arquivos magnéticos, reformando a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.. Rejeitadas as nulidades argüidas pela recorrente em decisão unânime. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão de mérito por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata que o contribuinte autuado e usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de remeter a SEFAZ, arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço referente ao exercício de 2001, com um total das saídas de R\$ 1.360.492,59. Decisão fundamentada nos artigos 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças constituintes do presente processo que o contribuinte infrator deixou de remeter a SEFAZ, arquivos magnéticos referente ao exercício de 2001.

O fiscal autuante indica a sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96 c/c artigo 878, VIII, “i” do Decreto nº. 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de serviço nº 2003.19142 (Omissão de Obrigações Acessórias), Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relatórios SISIF, Sistema GIM, vias dos ARs (Auto de Infração, Informações Complementares e Termo de Conclusão).

A empresa ingressa com instrumento de impugnação às fls. 18 a 23 dos autos.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga procedente o presente Auto de Infração, entendendo que restou configurado o ilícito apontado na peça acusatória.

Inconformada com o decisório monocrático, a recorrente ingressa com peça recursal argumentando basicamente:

a) a preliminar de nulidade em virtude do AI não conter a descrição minuciosa de tudo o que foi visto;

b) a preliminar de nulidade pela falta de descrição clara e precisa, dispositivos infringidos e penalidade aplicável;

c) a preliminar de nulidade em que é dever do fisco provar a acusação;

d) que a autuada trata-se de microempresa e é desobrigada de remeter arquivos magnéticos do SISIF ao fisco estadual;

e) questiona o princípio da vedação ao confisco;

f) alega o princípio da proporcionalidade.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 373/05, datado de 13/07/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 50, sugere que seja mantida a decisão singular de procedência do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A acusação fiscal em julgamento diz respeito a Deixar o Contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de Remeter à SEFAZ arquivo magnético



referente às operações com mercadorias e prestações de serviços referente ao exercício de 2001, culminando com a lavratura do Auto de Infração em 26/09/2003.

Inicialmente, passo a analisar as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente.

Analiso a seguir as preliminares levantadas:

A peça inaugural relata de forma clara e precisa que o contribuinte autuado descumpriu uma obrigação tributária acessória ao deixar de remeter a SEFAZ, arquivo magnético referente a parte do exercício de 2001. Referida obrigação foi devidamente solicitada ao contribuinte fiscalizado através do Termo de Início de Fiscalização nº. 2003.15509, oriundo da Ordem de Serviço nº. 2003.19142, com ciência dada em 04/09/03 às fls. 06 dos autos processuais.

A peça acusatória (*Auto de Infração*) encontra-se de conformidade com o artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, principalmente aos que se referem os incisos XI e XIV que tratam da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e da indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária.

A acusação fiscal sob exame diz respeito à não entrega do arquivo magnético referente às operações ou prestações de serviço pertinente ao exercício de 2001, ou seja, a partir do momento que a empresa foi devidamente intimada, dá ciência à intimação e no prazo estabelecido não apresentou tal arquivo ao agente fiscal, caracterizado e provado ficou o descumprimento da já mencionada obrigação acessória.

Portanto, rejeito as nulidades suscitadas pela recorrente.

No que diz respeito ao mérito, o contribuinte em questão, descumpriu o que reza o § 1º do artigo 285 do Decreto nº 24.569/97, a seguir transcrito, *in verbis*:

*§ 1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivos magnéticos, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto à SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias."*

Entretanto, com o advento da Lei nº. 13.082/2000, regulamentada pelo Decreto nº. 26.187/2001, o prazo para a obrigatoriedade do uso de processamento eletrônico de dados passou a ser a partir de 1º de outubro de 2001, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto mencionado.

Pelo exposto e em concordância com a manifestação da PGE em sessão e contida nos autos, a presente acusação fiscal torna-se parcialmente procedente, passando a ser

exigido do contribuinte autuado os arquivos magnéticos referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001.

A empresa argumenta, ainda, o caráter confiscatório da multa.

A respeito do assunto transcrevo a seguir trecho extraído do livro intitulado *Curso de Direito Tributário*, 21ª. Edição, páginas 244 e 245, do renomado e ilustre Professor Hugo de Brito Machado:

*“Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efektivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória.”*

A penalidade prevista pela infração cometida é específica e encontra-se inserta no artigo 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária e vigente a época da autuação, correspondendo a uma multa equivalente a 1% (um por cento) do valor total das saídas de cada período não apresentado.

Portanto, restou provado em parte que o contribuinte autuado deixou de remeter à SEFAZ, arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001.

Ante o exposto, voto, depois de rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão totalmente condenatória da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho contido nos autos processuais.

É o meu voto.

NOVO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

SAÍDAS DO PERÍODO: (outubro, novembro e dezembro de 2001):

OUT/2001: 76.045,00.  
NOV/2001: 70.436,00.  
DEZ/2001: 235.735,00.  
TOTAL/SAIDAS: R\$ 382.216,00.

MULTA: (1%): R\$ 3.822,16.

NOTA: sanção inserta no artigo 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96 (redação correspondente a época da autuação) e cálculos extraídos do relatório do Sistema GIM do ano de 2001 às fls. 09 dos autos.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas pela autuada, no mérito, também em decisão unânime, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em decorrência da exclusão do período em que não se fazia obrigatória a apresentação dos arquivos magnéticos, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Absteve-se de votar, em razão do disposto no artigo 66 da Lei nº. 25.711/99, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Víto Simon de Moraes.

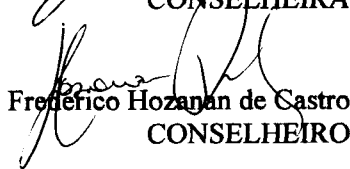
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de 01 de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

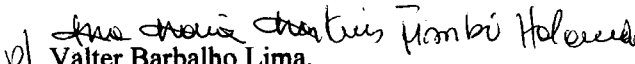
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Víto Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima.  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Marcus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO